

Art. 4.º A costa sul de Portugal fica também dividida em duas zonas: a primeira desde o paralelo do Cabo de S. Vicente até o meridiano do farol do Cabo de Santa Maria; a segunda desde este Cabo até à fronteira do rio Guadiana.

§ único. Fica actualmente interdita a pesca de arrasto na segunda zona adentro da linha batimétrica dos 200 metros, até que a experiência mostre a vantagem de franquear esta zona e interditar a outra.

Art. 5.º As zonas interditas nos termos dos §§ únicos dos artigos 3.º e 4.º são denominadas «zonas de pousio».

Art. 6.º É proibida a pesca de arrasto na costa do Algarve, durante a temporada do atum, a distância inferior a 6 milhas da costa e nunca a menos de 3 milhas de distância a qualquer ponto das armações de atum.

Art. 7.º Não é permitida a pesca de arrasto a menos de 1 milha de distância de qualquer armação de sardinha.

Art. 8.º Todas as embarcações nacionais de pesca por meio de rêdes de arrastar que forem encontradas a pescar dentro das zonas fixadas nos artigos anteriores incorrerão na pena de multa até 30.000\$ e de suspensão do direito de pescar até um ano, reguladas estas penas segundo as circunstâncias, e ainda na perda da pescaria, a qual será vendida em hasta pública, revertendo para o Tesouro Público o seu produto líquido de despesas e impostos.

§ 1.º Aos capitães e mestres de pesca das embarcações transgressoras serão cassadas até um ano as respectivas cartas e cédulas de inscrição marítima.

§ 2.º As embarcações punidas com a suspensão do direito de pescar não ficam isentas do pagamento integral da respectiva licença de pesca, que é anual.

Art. 9.º É permitida a pesca de arrasto com rêdes sistema alemão a reboque de embarcações movidas à vela.

§ único. A malha mínima da rêde a permitir é de 0^m,066, malha fechada.

Art. 10.º As licenças para equipar embarcações com rêdes de arrastar sistema alemão são concedidas pelos chefes dos departamentos.

Art. 11.º Nenhuma embarcação pode ser empregada na pesca usando rêdes sistema alemão sem que por uma vistoria se verifique do seu porte para o transporte da rêde, segurança para a companhia, resistência ao arrasto, comprimento e resistência dos cabos de reboque, dimensões das portas e malhagem da rêde.

Art. 12.º A taxa fixa a cobrar pelas licenças para exercer a pesca de arrasto com rêdes sistema alemão é de 400\$ por embarcação e por ano civil.

§ único. O pagamento da taxa fixa anual expressa neste artigo pode ser feito em quatro prestações trimestrais, mas será sempre realizado pela totalidade, embora a embarcação não exerça todo o ano civil a sua indústria.

Art. 13.º As portas das rêdes de arrasto, qualquer que seja o seu sistema, devem obedecer aos seguintes preceitos:

1.º Todas as cabeças de pregos ou cavilhas mortas empregados em qualquer das faces da porta devem ser arredondadas e sem a menor aspereza;

2.º Cavilhas vivas, quando delas se faça uso, devem ter a cabeça arredondada e lisa e serão colocadas somente na face interior da porta, o menos salientes possível para a face posterior e com as arestas arredondadas;

3.º O canto inferior do lado da proa deve ser em curva bem pronunciada;

4.º A sapata protegendo a parte inferior da porta deve ser lisa, de arestas inferiores bem arredondadas, e ter embebidas as cabeças das cavilhas que as fixam à porta;

5.º A parte de vante da sapata deve subir bastante pela proa da porta e ajustar-se o mais possível às chapas de ferro que protejam esta parte, sem fazer saliências nem deixar intervalos. As arestas das chapas do lado de vante devem ser arredondadas.;

6.º Em geral todas as peças de fixação devem ser o mais simples e lisas possível, e toda a construção das portas deve ter muito especialmente em vista não deixar saliências nem arestas vivas.

§ 1.º Deve entender-se por sapata o pesado revestimento de ferro que guarnece a parte inferior das portas.

§ 2.º É designada por face interior aquela a que está ligado o pé de galinha ou triângulo, por face exterior a face oposta, por proa da porta a parte da porta do lado do virador, e por pôpa da porta a parte do lado da rêde.

§ 3.º Os armadores e capitães devem:

1.º Usar o triângulo em lugar de pés de galinha em corrente;

2.º Adoptar uma ligeira curvatura para a face inferior da porta;

3.º Evitar o emprêgo do ferro fundido para a construção das sapatas;

4.º Ter a bordo um exemplar da Convenção Internacional de 14 de Março de 1884.

Art. 14.º Não é permitido o emprêgo de novos tipos de rêdes de arrasto sem prévia autorização do Ministério da Marinha, que só a concederá depois de ouvidas as estações competentes.

§ 1.º As rêdes encontradas em contravenção deste artigo serão apreendidas e os contraventores punidos com a multa de 200\$ a 1.000\$, segundo as circunstâncias.

§ 2.º As rêdes apreendidas serão entregues ao Aquário Vasco da Gama, que as exporá ao público ou inutilizará.

Art. 15.º O regime estabelecido por este decreto é provisório e irá sofrendo as alterações que a experiência aconselhar.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário, em especial os decretos n.ºs 9:877, de 28 de Junho de 1924, 9:917, de 16 de Julho de 1924, 16:531, de 10 de Janeiro de 1929, e 20:446, de 29 de Outubro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:575

Sendo insufficiente a verba de 2:067.000\$ inserita no orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o ano económico de 1931-1932 para satisfação das anui-

dades relativas ao fornecimento de material por conta das reparações alemãs;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento rectificativo do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1931-1932, aprovado por decreto-lei n.º 20:796, de 21 de Janeiro de 1932, é reforçada com a quantia de 519.179\$30 a dotação de 2.067.000\$, consignada ao pagamento das anuidades relativas ao fornecimento do material recebido por conta das reparações alemãs, inscrita no capítulo 2.º, artigo 13.º, do aludido orçamento, anulando-se igual quantia nos artigos e capítulo do mesmo orçamento, conforme

o mapa junto e que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Agosto de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Mapa a que se refere o presente decreto e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura

Capítulos	Artigos	Números	Designação da despesa	Importâncias a anular	Capítulos	Artigos	Números	Designação da despesa	Importâncias do reforço
2.º			Serviços gerais do Ministério Repartição Central Despesas com o pessoal:		2.º			Serviços gerais do Ministério Repartição Central Despesas com o material:	
	9.º		Remunerações certas ao pessoal em exercício:		13.º			Aquisições de utilização permanente:	
		1)	Pessoal dos quadros aprovados por lei	300.000\$00				Aquisição de móveis:	
		2)	Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	119.179\$30				Anuidade relativa ao fornecimento de material por conta das Reparções alemãs	519.179\$30
	10.º		Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:						
		1)	Pessoal adido fora do serviço	30.000\$00					
2.º-A			Direcção Geral da Acção Social Agrária Direcção Geral Despesas com o pessoal:						
	19.º-A		Remunerações certas ao pessoal em exercício:						
		1)	Pessoal dos quadros aprovados por lei	20.000\$00					
3.º			Direcção Geral dos Serviços Agrícolas Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica Remunerações accidentais:						
	72.º-B		Para remunerações ao pessoal técnico e aduaneiro que presta serviço na Inspeção Fitopatológica	50.000\$00					
				519.179\$30					519.179\$30

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1932.—O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar—O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, Duarte Pacheco.